



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 35/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0038947/2020-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Edinaldo Oliveira de Souza		CPF/CNPJ: 046.614.306-03
Endereço: Rua Sebastião Naves, nº 750		Bairro: Miranda
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38.444-124
Telefone: (34) 9-9667-5760	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Morro Grande, Floresta LD Silvana	Área Total (ha): 29,05
Registro nº: 71.884	Município/UF: Araguari/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-1AFBAB5CC56945E8A220B594F7C1D7C6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	9,50	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) - 22K	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	9,50	Hectares	811.421	7.949.162

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		9,50

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Secundária Inicial	9,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		313,50	m ³

A propriedade Fazenda Morro Grande, Floresta lugar denominado Silvana, matrícula nº 71.884, de propriedade de Edinaldo Oliveira de Souza, localiza-se no município de Araguari - MG, possuindo área total de 29,05 ha, de acordo com a matrícula apresentada e registrada

no CRI de Araguari - MG. A propriedade encontra-se fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e de baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de conservação. A propriedade está inserida dentro do bioma cerrado de acordo com a análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal semidecidual sub Montana secundária inicial, ou seja, em estágio inicial de regeneração. Possui fauna característica destes locais. A atividade a ser desenvolvida é culturas anuais. O proprietário requer a supressão de vegetação nativa em uma área de 9,50 ha, para implantação de culturas anuais. O rendimento lenhoso estimado da supressão de vegetação é de 313,50 m³ de lenha que parte será utilizado dentro da propriedade (156,29 m³) e parte comercializada (157,21 m³). Diante do exposto fica deferido a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 9,50 ha, com rendimento lenhoso estimado de 313,50 m³, na coordenada UTM 22K Y 7.949.162 e X 811.421, sendo que todas as espécies protegidas por Lei deverão ser preservadas.

Deverão ser utilizadas técnicas de conservação do solo. Áreas de preservação permanente e de reserva legal deverão ser delimitadas e demarcadas para evitar a supressão de áreas não autorizadas e pisoteio de animais domésticos. Vale ressaltar que essa autorização não acoberta a supressão de espécies protegidas por Lei.

Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pelo empreendedor **Edinaldo Oliveira de Souza** conforme consta nos autos, para a **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9,50ha**, na propriedade Fazenda Morro Grande, Floresta lugar denominado Silvana - Matrícula 71.884, no município e Comarca de Araguari/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 29,05ha, e área de reserva legal devidamente averbada às margens da matrícula do imóvel e informada no CAR e também inscrito no SINAFLOR.

3 - A intervenção ambiental requerida é para implantação de atividade de pecuária. A referida atividade desenvolvida no empreendimento enquadra-se como dispensa de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17, conforme informado no requerimento de intervenção.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o CAR, PUP simplificado, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento para intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,50ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. É importante salientar que o empreendimento está inserido no Bioma Cerrado (conforme mapa do IBGE), porém com tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana secundária estágio inicial de regeneração.

6 - Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

7 - Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 - Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

9- Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 9,50ha** conforme parecer técnico, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Ap. Pereira de Paula
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 07/04/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27424380** e o código CRC **157EBFFD**.